



PROCESSO N.º 350/04

PROTOCOLO N.º 8.053.913-4/04

PARECER N.º 400/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO RECANTO DOM BOSCO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1147/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) do Colégio Recanto Dom Bosco – Ensino Fundamental e Médio, Município de Cornélio Procópio, mantido pelo Colégio Mãe Peregrina Ltda.

A Resolução n.º 940/00 (cf. fl. 06) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) na Escola Recanto do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2000.

A Resolução n.º 2712/01 (cf. fl. –CEE) autorizou mudança de entidade mantenedora da Escola Recanto do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Escola Recanto do Saber Ltda. **para** Recanto Nossa Senhora Schoenstatt Ltda., a partir de 2001.

A Resolução n.º 4137/03 (cf. fl. 07-CEE) autorizou mudança de entidade mantenedora e alteração de denominação do Colégio Recanto do Saber – Ensino Fundamental e Médio, mantido por Recanto Nossa Senhora Schoenstatt Ltda. **para** Colégio Recanto Dom Bosco – Ensino Fundamental e Médio, mantido por Colégio Mãe Peregrina Ltda., a partir do início do ano letivo de 2004.

A Direção da instituição apresenta justificativa (cf. fl. –CEE) informando que *“o Processo de Reconhecimento do Ensino Fundamental, foi enviado somente no ano de 2004, em virtude da mudança de mantenedora e adequações no setor técnico administrativo do Estabelecimento de Ensino.”*

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 79/04, o NRE de Cornélio Procópio informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 156-CEE) e o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 156).



PROCESSO N.º 350/04

A instituição deveria ter solicitado reconhecimento do Curso em pauta no ano letivo de 2001, conforme com o estabelecido no § 2º do Art. 1º da Resolução n.º 1356/00 (cf. fl. 07): *“O pedido de reconhecimento deverá ser formulado após decorrido doze (12) meses do ato de autorização.”*

Não havendo condições para o reconhecimento, a direção do estabelecimento deveria ter solicitado a prorrogação do prazo da autorização de funcionamento (§1º, Art. 33 da Deliberação n.º 4/99-CEE), ficando responsabilizada pela irregularidade retromencionada.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cornélio Procópio (cf. fl. 158-CEE) e Parecer n.º 950/04–CEF/SEED (cf. fl. 159-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) do Colégio Recanto Dom Bosco – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cornélio Procópio, mantido pelo Colégio Mãe Peregrina Ltda.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso em tela regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2002 até a presente data.

Cabe à SEED constituir Comissão Especial para examinar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos matriculados no Ensino Fundamental e Médio, no período de 2002 a 2004, embasado no Artigo 12, da Deliberação n.º 4/99-CEE devendo o relatório da Comissão ser encaminhado a este Conselho.

Ficam advertidos a Direção e à mantenedora da instituição sobre a irregularidade cometida e que em caso de reincidência estarão sujeitos às sanções previstas no Art. 56 da Deliberação n.º 4/99-CEE.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 350/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.